MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº.	:	11516.000859/2002-03
Recurso nº.	:	147.087
Matéria	:	IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente	:	CORNÉLIO CELSO DE BRASIL CAMARGO
Recorrida	:	4ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de	:	11 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº.	:	106-15.105

IRPF - RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES FEITAS À ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - Não incide o imposto de renda, no período de 01/01/89 a 31/12/95, sobre as importâncias referentes ao principal e à correção monetária, correspondente ao resgate das contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física, paga por ocasião de sua retirada de entidade de previdência privada.

DEDUÇÃO DEPENDENTES - O vínculo de afinidade com os sogros permite que sejam considerados dependentes, desde que o cônjuge não apresente rendimentos em declaração em separado.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CORNÉLIO CELSO DE BRASIL CAMARGO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução com dependente nos termos do voto do relator.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Convocado), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

MHSA

Processo nº : 11516.000859/2002-03
Acórdão nº : 106-15.105

Recurso nº : 147.087
Recorrente : CORNÉLIO CELSO DE BRASIL CAMARGO

RELATÓRIO

Em 27.02.2002, foi lavrado Auto de Infração (fls. 09 a 12) contra Cornélio Celso de Brasil Camargo ("Requerente"), originado de revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2000, ano-calendário de 1999, por meio do qual foi exigido crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, relativo ao ano-calendário de 1999, resultando em exigência fiscal no valor de R$ 8.651,28, sendo R$ 791,22 referentes a imposto calculado anteriormente; R$ 4.618,12 referentes a imposto a pagar após a revisão; R$ 3.826,90 a título de imposto suplementar; R$ 2.870,17 a título de multa de ofício e R$ 1.162,99 relativo a juros de mora.

As infrações apuradas pela autoridade lançadora referem-se à (i) omissão de rendimentos recebidos da Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social Elos; (ii) omissão de rendimentos recebidos do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial; (iii) dedução indevida de sogros como dependentes e (iv) dedução indevida de despesas médicas.

Em 30.04.2002, inconformado, Requerente apresentou Impugnação (fls. 01 a 08), sustentando, em síntese, que:

(i) os rendimentos recebidos da empresa Elos não foram omitidos, mas sim, trata-se de resgate de contribuições para plano de previdência privada e, portanto, isentos, nos termos da Lei nº 7.713/88, tendo em vista que tais rendimentos já haviam sido tributados na fonte quando do recebimento de seu salário;

(ii) além disso tais rendimentos não configuram acréscimo patrimonial, tendo em vista que são simplesmente o ressarcimento de contribuições realizadas no passado e que já foram anteriormente tributadas; e

(iii) a dedução dos sogros como dependentes seria possível, mas seria necessário incluir os rendimentos destes em sua declaração.

Em vista do exposto, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, houve por bem, em acórdão de nº 5.990, manter o lançamento, nos seguintes termos:

> *Destarte, a parcela do imposto não impugnada é de R$ 21,27, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora devidos à época do pagamento (...)*
>
> *(...)*
>
> *No caso em concreto, o fato gerador ocorreu quando do recebimento de aposentadoria, e não do resgate de contribuições como pretende concluir o interessado, a fim de se prevalecer da isenção concedida aos resgates de contribuições efetuados antes da vigência da Lei nº 9.250/1995.*
>
> *(...)*
>
> *verifica-se que foram declarados apenas rendimentos próprios do contribuinte, ou seja, infere-se que sua esposa não auferiu rendimentos no ano-calendário 1999 e, portanto, não poderia considerar seus pais como dependentes.*

Intimado em 20.06.2005 (fl. 39), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, alegando, além dos argumentos aduzidos em sua Impugnação, que não haveria distinção, para fins de isenção, entre resgate de contribuições e proventos de aposentadoria; o que importaria seria o fato de que nenhum rendimento poderia ser tributado duas vezes.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, havendo depósito de 30% (fls. 44), devendo, portanto, ser conhecido.

A Lei nº 7.713/88, em seu artigo 6º, inciso VII determinava que: "*ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas; (...) VII – os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: (..); (b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte*".

Com a edição da Lei nº 9.250/95 foi alterado o tratamento às contribuições e benefícios de previdência privada. Neste novo contexto, as contribuições às entidades de previdência privada domiciliada no País poderiam ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, e por essa razão, o artigo 33 da Lei nº 9.250/95 previa que, quando houvesse o resgate dessas contribuições, elas se sujeitariam à incidência do imposto de renda.

Nesse sentido, vale ressaltar que, conforme o tratamento dado pela legislação anterior, as contribuições destinadas ao custeio do plano de previdência privada eram consideradas não dedutíveis para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda, motivo pelo qual seu resgate era isento do imposto de renda, de acordo com o disposto na Lei nº 7.713/88.

Nesse sentido, dada a alteração na sistemática de tributação das contribuições em tela, tem-se que a Lei nº 9.250/95 apenas criou condição referente ao seu resgate e abarcou, também, aquelas contribuições efetuadas na vigência da Lei nº 7.713/88.

Assim, ao se aplicar o artigo 33 da Lei nº 9.250/95 sobre o resgate de contribuições realizadas na vigência da Lei nº 7.713/88, admitir-se-ia a bitributação destes valores, uma vez que já foram devidamente tributadas no exercício competente.

Para sanar este problema, foi editada a Medida Provisória 1.459/96 (atual MP nº 2.159-70), cujo artigo 7º trazia o seguinte teor:

> *Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimento o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995."*

Neste mesmo sentido, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça se manifestou em sede de Recurso Especial, conforme se verifica da leitura da ementa abaixo transcrita:

> *TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS Nºs 7.713/88 E 9.250/95. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.459/96. PRECEDENTES.*
>
> *1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88 anterior à Lei nº 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação.*
>
> *2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, "os valores cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995", nos moldes do artigo 7º da Medida Provisória nº 1559-22.*
>
> *3. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa.*
>
> *4. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, inc. V, e 8º inc. II, "c", da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.*
>
> *5. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada,*

legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao mencionado tributo, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.

6. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei.

7. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra pós a vigência da lei.

8. Precedentes desta Corte Superior.

9. Recurso Especial não provido.

Não por outro motivo, o Procurador Geral da Fazenda Nacional, em despacho publicado do Diário Oficial da União de 26.09.02, dispensou a interposição de recursos e autorizou que fosse requerida a desistência do dos já propostos nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da não-incidência do Imposto de Renda sobre o valor do resgate das contribuições efetuadas junto às entidades de previdência privada antes da edição da Lei nº 9.250/95.

O mesmo posicionamento foi adotado por este Egrégio Conselho, conforme se depreende das ementas que se seguem:

IRPF - RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - Por terem sido tributadas na fonte e na declaração, por não serem dedutíveis, os valores de contribuições a entidades de previdência privada, cujo ônus tenha sido do participante, no período de janeiro/89 a dezembro/95, seu resgate, a qualquer tempo, é isento do imposto de renda, na fonte e na declaração.

IRPF - RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES FEITAS À ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - Não incide o imposto de renda, no período de 01/01/89 a 31/12/95, sobre as importâncias referentes ao principal e à correção monetária, correspondente ao resgate das contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física, paga por ocasião de sua retirada de entidade de previdência privada.

Recurso provido. (Ac. 1º CC 106-12.004)

Reconheceu-se, desta forma, que o resgate de contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88 não constituem acréscimo patrimonial, tampouco se enquadram no conceito de renda, afastando-se, assim, a incidência do imposto.

Assim, não nos parece razoável a tributação das contribuições às Entidades de Previdência Privada realizadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, visto que se trataria de bitributação destes valores, uma vez que estes eram computados na base de cálculo, antes da vigência da Lei nº 9.250/95.

Nesse sentido, as contribuições para o plano de previdência privada realizadas antes da vigência da Lei nº 9.250/95 teriam o seu resgate isento, quando do desligamento do plano de saúde.

Tal entendimento não é estendido aos proventos recebidos a título de aposentadoria, como pleiteado pelo Requerente, isto porque, da análise da legislação, infere-se, claramente, que a isenção de incidência do Imposto de Renda ocorre tão-somente com relação ao resgate integral das contribuições de previdência, implicando no desligamento do plano.

O instituto do resgate ocorre uma única vez e acarreta o desligamento da pessoa com o plano de previdência. Já a aposentadoria é percebida mensalmente pelo beneficiário e deve ser considerada como renda, incidindo, portanto, o Imposto de Renda.

A isenção concedida pela lei deve ser interpretada restritivamente, nos termos do artigo 111, II do CTN. Confira-se:

> *Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*
>
> *(...)*
>
> *II - outorga de isenção;*

Nesse sentido, não merece prosperar o argumento do Recorrente de que os institutos da aposentadoria e do resgate seriam idênticos. Diante do que foi exposto, nota-se que se trata de institutos diversos e que possuem regulamentos próprios, não podendo se falar em isenção de IR para os casos de proveitos recebidos à título de aposentadoria.

Quanto à possibilidade de dedução como dependentes dos sogros do Requerente, o art. 77, VI do RIR/99 assim dispõe:

> *Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).*
>
> *§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):*
>
> *(...)*
>
> *VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não aufiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;"*

Pela interpretação do RIR, somente os pais poderiam ser considerados dependentes. Contudo, a jurisprudência tem aceitado a dedução dos sogros, desde que o cônjuge (filho) não apresente rendimentos em declaração em separado. Confira-se:

> *O vínculo de afinidade com os sogros permite que sejam considerados dependentes, desde que o cônjuge mulher não apresente rendimentos em declaração em separado. (Ac. 1º CC 102-21.256/84, Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed. 14/86, pág. 369).*

No caso em tela, como por bem constatou a autoridade julgadora, a cônjuge do Recorrente não apresentou declaração de rendimentos em separado, mas em conjunto, motivo pelo qual se torna possível a dedução, pelo Requerente, dos sogros como dependentes.

Diante do exposto, voto pela procedência parcial do Recurso Voluntário, a fim de reconhecer o direito de dedução dos sogros como dependentes do Recorrente. Mantenho a lançamento no que concerne à incidência de Imposto de Renda sobre os proventos recebidos a título de aposentadoria.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2005.

JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI